

PARECER JURÍDICO Nº 68/2025

EMENTA ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 026/2025, INEXIGIBILIDADE N.º 008/2025. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. LEI 14.133/21, ART. 74, INCISO III, alínea e.

REFERÊNCIA:	LEI N.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos)
REQUERENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS/PE
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CORTÊS/PE

1. DO RELATÓRIO:

Cuida-se de consulta à essa Assessoria jurídica, acerca da possibilidade de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea e, da lei 14.133/21, para contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços assessoria e consultoria jurídica para comissão de licitação da prefeitura Municipal de Cortês.

Seguindo a liturgia, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento de contratação.

É, em abrupta síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a análise se refere ao pedido elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, cuja pretensão versa acerca de providências relativas à contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços assessoria e consultoria jurídica para Comissão de Licitação da Prefeitura



Municipal de Cortês.

Neste sentir, o objeto deste parecer limita-se, exclusivamente, a analisar a legalidade do processo administrativo de inexigibilidade e sua adequação, não debruçando acerca da motivação ou do mérito administrativo da contratação. Dito isto, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise e elaboração de parecer jurídico, acerca da possibilidade da contratação.

Inicialmente, destaca-se que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços e/ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente um procedimento licitatório, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Nessa perspectiva, tem-se que a licitação é um procedimento administrativo com o intuito de selecionar a melhor proposta, através de critérios objetivos e impessoais para celebração dos contratos Administrativos. Conforme leciona Calasans Junior

[...]

a licitação constitui, portanto, exigência inafastável para a escolha daqueles que o Estado deseja contratar para realizar os objetivos da ação administrativa. Trata-se de procedimento característico dos sistemas democráticos de governo, que não



admitem o arbítrio ou a decisão unipessoal dos governantes. Baseado no princípio da isonomia, objetiva, fundamentalmente, obter a condição mais vantajosa para os negócios da Administração Pública.

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação de aquisição ou fornecimento de produtos, junto a particulares ou outros entes da Administração Pública. Contudo, o legislador elencou hipóteses em que a licitação pode ser afastada.

Ou seja, existem situações em que a licitação é dispensável ou inexigível, situações essas que são autorizadas por lei, em que a Administração Pública poderá celebrar diretamente o contrato, não ocorrendo o procedimento licitatório.

Isto ocorre, pois, em determinadas situações o procedimento licitatório será considerado inviável, por ausência de competição ou será inoportuna para o atendimento do interesse público.

Em algumas situações, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar a configurar uma hipótese de inviabilidade na realização do procedimento de disputa, havendo a possibilidade, conferida pelo legislador, da utilização do instituto da inexigibilidade licitatória. Na inexigibilidade, a competição é inviável, o que torna ineficaz o procedimento licitatório.

A Lei 14.133/21, que disciplina as licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 74, inciso III, alínea e, a possibilidade de inexigibilidade de contratação que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Como requisito fundamental para a contratação direta de serviços técnicos especializados, o legislador entendeu que deve estar demonstrada a notória especialização do contratado.

Nesse sentido, a art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21 dispõe da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, tratando-se de serviço de natureza predominantemente intelectual – aquele que depende de conhecimentos científicos oriundo de estudos teóricos – a inexigibilidade de licitação será viável quando o profissional ou a pessoa jurídica a ser contratada possuir notória especialização acerca da temática. Além da definição contida no dispositivo acima destacado, o inciso XIX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21 define notória especialização como a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

De acordo com a legislação vigente, a notória especialização pode ser comprovada mediante desempenho anterior e estudos, os quais se adequam ao caso do indicado, uma vez que este dispõe de diversos atestados de capacidade técnica



apresentados e firmados por outros entes públicos, bem como apresenta especializações na temática, em especial a especialização em Direito Municipal.

O caso em questão trata da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, e, de acordo com a proposta comercial apresentada, que incorpora o processo administrativo e obrigará ao contratado a cumprir as regras, os serviços possuem características que indicam a necessidade de serem realizados por um notório especialista (ou empresa especializada), haja vista as condições particulares delimitadas e técnicas a serem empregadas, tais como Assessoria Jurídica Preventiva e Consultiva - Orientação jurídica contínua; Elaboração de pareceres jurídicos; Acompanhamento da publicação de normativos municipais e federais; Análise e Elaboração de Documentos Licitatórios - Revisão e elaboração de editais; Análise de impugnações e pedidos de esclarecimentos; Apoio na elaboração de justificativas e pareceres técnicos; Acompanhamento de Sessões e Procedimentos Licitatórios - Presença ou suporte remoto em sessões públicas; Orientação na condução de julgamento de propostas e habilitação de licitantes; Assessoramento na condução de audiências e diligências necessárias; Contencioso Administrativo e Defesa Institucional - Elaboração de pareceres e manifestações; Defesa da CPL em representações e processos junto aos órgãos de controle, Apoio na resposta a ofícios e notificações; Treinamento e Capacitação da CPL e Setores Correlatos - Capacitação dos membros da CPL; Workshop sobre melhores práticas em licitações e contratações públicas, entre outros.

Neste sentido, ante a necessidade da realização da contratação foi realizado o estudo técnico preliminar descrevendo a necessidade de contratação do serviço de consultoria e assessoria jurídica para Comissão de Licitação do Município de Cortês, bem como a existência de dotação orçamentária específica para contratação. Estão igualmente definidos a estimativa de preço de contratação e os requisitos previstos para o termo de referência, em conformidade com as alíneas do art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021, garantindo a transparência e a eficiência do processo licitatório em questão. Ainda em análise ao diploma legal, destacamos o art. 72 da Lei



14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

De igual modo, o Termo de referência prevê os documentos necessários para habilitação, o valor da contratação e a gestão do contrato. O Termo de referência também apresenta o modelo de contrato a ser celebrado. O processo também é instruído com a documentação de habilitação do escritório contratado, bem como há nos autos a juntada de documentos que demonstram a notória especialização do contratado.

Enfim, há no processo administrativo razão da escolha e justificativa de preços. Há de ser frisado, no entanto, que, por estar sob o manto da subjetividade e discricionariedade administrativa, essa assessoria, opina apenas quanto aos aspectos formais do procedimento, que restam preenchidos.



3. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, verifica-se a legalidade no que tange à fase interna e considerando que foram observados os ditames da **Lei nº 14.133/2021, no procedimento de inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, alínea e.** Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **regularidade formal da inexigibilidade.**

Ademais, cumprindo os requisitos legais, **esta assessoria jurídica opina pela publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP),** nos termos do art. 174 da lei 14.133/2021, assegurando a transparência e publicidade do ato administrativo.

S.M.J, este é o parecer opinativo, não vinculante.

Cortês, 12 de março de 2025.

MARIA REGINA SANTOS MARIA REGINA SANTOS
MONTEIRO:1117662640 MONTEIRO:1117662640
0 0

REGINA MONTEIRO
OAB/PE 63.701

